



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 16624.001172/2009-40  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-006.126 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 25 de fevereiro de 2021  
**Recorrente** VALDEREZ COUTINHO DE S AZEVEDO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**  
Ano-calendário: 2005

**DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.**

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte, ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Vencidos os conselheiros Diogo Cristian Denny e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll que lhe negaram provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Diogo Cristian Denny.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 37/43) contra decisão de primeira instância (e-fls. 26/30), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

*Trata-se de Notificação de Lançamento, lavrada em 30/03/2009, contra o contribuinte acima identificado, em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao Exercício 2006, Ano Calendário 2005, tendo sido apurado crédito tributário de R\$ 4.043,07, já acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora (fls. 14/17).*

*Consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento legal que foi apurada **Dedução Indevida de Despesas Médicas**, no valor de R\$ 7.000,00, em virtude da não comprovação do efetivo pagamento, tendo como beneficiário o profissional Mylton Mesquita Filho, CPF 003.552.14814.*

*Na impugnação apresentada tempestivamente (fls. 1/4), por procurador constituído às fls. 5, e acompanhada dos documentos acostados às fls. 7/9, alega, em síntese, que:*

*- as despesas glosadas estão devidamente comprovadas através de recibos fornecidos pelos respectivos prestadores dos serviços médicos, conforme documentos que ora junta;*

*- a comprovação de pagamento é o próprio recibo e a alegação da não aceitação em função de haver sido pago em espécie é verdadeiramente absurda. Não é juridicamente admissível a recusa de moeda nacional, que configura inclusive contravenção penal;*

*- caberia ao fisco examinar se é o contribuinte possuída recursos que suportassem tais pagamentos e, ainda, se os beneficiários declararam os recebimentos. Ainda que eles não o tivessem feito, caberia ao fisco fazer o lançamento suplementar em relação aos prestadores de serviço;*

*- o que o fisco exige do contribuinte contraria disposição expressa prevista no inciso II, art. 5º da CF, que estabelece “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”;*

*- ainda que desnecessário, a impugnante junta declaração do prestador dos serviços que demonstra o tratamento realizado.*

*Requer o cancelamento do lançamento e o conseqüente arquivamento do processo.*

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

***GLOSA DE DEDUÇÕES COM DESPESAS MÉDICAS.***

*Mantidas as glosas de despesas médicas, visto que o direito às suas deduções condiciona-se à comprovação da efetividade dos serviços prestados, bem como dos correspondentes pagamentos.*

A 9ª Turma da DRJ/SP2 julgou improcedente a impugnação, assim se manifestando:

(...)

*O impugnante, por sua vez, alega que os recibos médicos apresentados são suficientes para comprovar o pagamento, e que é absurda a recusa de referidos documentos sob a justificativa de terem sido pagos em espécie.*

*Pois bem, se os pagamentos das despesas médicas foram efetuados em espécie, como alega, caberia ao impugnante apresentar os extratos bancários onde constassem os saques de valor e data coincidentes ou os mais aproximados possíveis com os dos recibos acostados aos autos (fls. 7/8), os quais seriam facilmente identificáveis pela expressividade dos valores envolvidos. Nesse sentido, ressaltando o alto valor constante em cada um dos recibos (R\$ 3.500,00), é pouquíssimo usual que, nos dias atuais, se proceda a pagamentos desta monta em dinheiro. E também causa estranheza é que a totalidade dos pagamentos aos prestadores de serviços tenha sido feita nessa modalidade.*

*A legislação não proíbe que os pagamentos sejam feitos em dinheiro, mas restringe que esses pagamentos sejam especificados e comprovados. Vale observar, por oportuno, que o uso de dinheiro em espécie em qualquer tipo de operação não se sujeita a nenhum impeditivo legal, entretanto, como as transações efetuadas dessa forma são de difícil comprovação, principalmente perante o Fisco quando este a exige, não pode tal fato ser considerado provado sem um aprofundamento maior na análise do poder probante de simples recibos ou “declarações” firmadas nesse sentido. Logo, a vinculação de saques bancários aos pagamentos ditos como realizados em moeda corrente, repise-se, com coincidência, ou pelo menos com significativa proximidade entre datas e valores, deve ser incontestável para que tenham validade perante a autoridade tributária. E nada disso consta dos autos.*

*Da mesma forma, a declaração firmada pelo profissional, acostada aos autos (fls. 9), por estar desacompanhada de quaisquer elementos probantes que a substanciasse, é insuficiente para comprovar o pagamento da despesa odontológica.*

*(...)*

*Logo, sendo os recibos e a declaração do profissional os únicos elementos de prova que o impugnante apresentou para demonstrar a veracidade das despesas médicas, não há como afastar a glosa, mantendo-se, portanto o lançamento.*

Inconformada a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando que:

- dos R\$ 21.000,00, foram aceitos o valor de R\$ 14.000,00 de dedução de despesas médicas e glosadas apenas R\$ 7.000,00, referentes ao mesmo profissional;
- chega a ser absurda a fundamentação de que a quantia de R\$ 3.500,00 é vultuosa para ser paga em dinheiro;
- como a r. decisão primeira não apreciou todos os argumentos apresentados, reitera, em sede de recurso;
- a prova do pagamento, exigida pelas normas legal e regulamentar, era evidentemente o recibo, e não o cheque, que só se impunha para a hipótese de “falta de documentação”;

- o recibo é documento comprobatório inequívoco da realização de pagamentos e serviços, de acordo com o Manual de Perguntas e Respostas n.º 338 e Manual de Preenchimento da DAA 2007.

Cita jurisprudências e ao final requer o cancelamento do débito objeto da exigência fiscal.

É o relatório. Passo ao voto.

## **Voto**

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi cientificada 14/12/2011 (e-fl. 35); Recurso Voluntário protocolado em 12/01/2012 (e-fl. 37), assinado por procurador legalmente constituído (e-fl. 6).

A r. decisão revisanda julgou improcedente a impugnação, entendendo que a contribuinte não logrou comprovar o efetivo pagamento das despesas médicas.

Irresignada, a contribuinte maneja recurso próprio, atacando o mérito.

Este relator entende que o Sr. Agente não está errado em exigir a comprovação das despesas. Entende também este relator que a recorrente procurou atender ao fisco ao juntar aos autos declarações dos profissionais que lhe prestaram serviços, pois bem os recibos (e-fls. 9/10) oferecidos na defesa são documentos que fazem prova entre os particulares envolvidos, e não a um terceiro, no caso o fisco, porém com a declaração (e-fl. 11) anexada fica comprovado não só a prestação do serviço, como o seu efetivo pagamento, até porque nos autos não existe nada que desabone tais documentos.

Nesta quadra de entendimento, razão assiste à recorrente.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito dá-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil